



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2022

INTERESSADO: Departamento de Suprimentos e Patrimônio

ASSUNTO: Licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de climatizadores evaporativos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO
– LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
– REGISTRO DE PREÇOS – MENOR
PREÇO – CLIMATIZAÇÃO –
LICITAÇÃO FRACASSADA – ANÁLISE
DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. –
ABERTURA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONATÁRIO -
HOMOLOGAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Departamento de Suprimentos e Patrimônio da Casa envia para análise o processo administrativo nº 2/2022, que encerra os atos do Pregão Eletrônico nº 3/2022, cujo objeto foi registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de climatizadores evaporativos.

O objeto deste parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Submetido à Assessoria Jurídica (seq. 2.7), aprovou-se a minuta do edital e da ata de registro de preços.

Após autorização do Diretor-Geral (seq. 3.1), o aviso resumido do edital definitivo da licitação, convocando os interessados para o certame, fora publicado em 25 de fevereiro de 2022 no Jornal Oficial do Município (Edição n.º 4572 pág. 52) e no portal de compras do SIASG. Não há publicação no Diário Oficial do Estado em razão do permissivo disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011.

Após pedidos de esclarecimento, o Edital foi republicado (seqs. 3.31) em 11 de abril de 2022 no Jornal Oficial do Município (Edição n.º 4610, pág. 44) e no portal de compras do SIASG, com sessão agendada para o dia 27 de abril, às 14 horas.

O certame foi aberto no dia agendado, por meio da plataforma Comprasnet, porém restou fracassado, pois a única empresa participante, F. A. L. EVENTOS, CNPJ nº: 16.993.356/0001-03, não apresentou, quando solicitados pelo Pregoeiro, proposta final ajustada e catálogo/manual do equipamento do item único do certame (item 2.5 do Termo de Referência), sendo, portanto, desclassificada.

Documento assinado eletronicamente, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e a Resolução nº 120 de 04/06/2018 da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Londrina.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site da Câmara através do link:
<https://www1.cml.pr.gov.br/cml/sit/tpautentico.xhtml> e o número do processo-93013 e o número do documento-127516





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

É o relatório.

2. ANÁLISE

a. Da Abertura de Processo Administrativo Sancionatório

Pelo que foi narrado pelo Pregoeiro, e do que se retira da ata da sessão (p. 303 e 304), o licitante classificado não apresentou documentação prevista o edital e no termo de referência quando convocado:

Pregoeiro	29/04/2022 14:02:05	Boa tarde. Retomando a sessão apenas para verificar o cumprimento da convocação.
Sistema	29/04/2022 14:02:22	Senhor fornecedor F.A.L. EVENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 16.993.356/0001-03, o prazo para envio de anexo para o item 1 foi encerrado pelo Pregoeiro.
Pregoeiro	29/04/2022 14:03:22	Verifiquei que a empresa F.A.L. EVENTOS LTDA não apresentou o documento solicitado, por isso encerrei a convocação.
Pregoeiro	29/04/2022 14:05:18	Vou suspender novamente a sessão, por impossibilidade de prosseguimento na data de hoje, haja vista que por problema de saúde na família o Pregoeiro não está em expediente.
Pregoeiro	29/04/2022 14:05:51	Sessão suspensa. Retomaremos para decisão final na terça-feira, dia 05/01/2022, às 14:00.
Pregoeiro	02/05/2022 19:02:39	Correção. Sessão suspensa. Retomaremos para decisão final na quarta, dia 04/05/2022, às 14:00.
Pregoeiro	04/05/2022 14:10:37	Boa tarde
Pregoeiro	04/05/2022 14:20:46	Dando continuidade à sessão
Pregoeiro	04/05/2022 14:30:08	Considerando que a empresa F.A.L. EVENTOS LTDA não apresentou a documentação solicitada na convocação, deve ser desclassificada e a licitação de clarada fracassada.
Pregoeiro	04/05/2022 14:38:35	Vou desclassificar a empresa no sistema e abrir o prazo para registro de intenção de recursos.
Sistema	04/05/2022 14:52:07	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	04/05/2022 14:52:43	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 04/05/2022 às 15:23:00.

Tal ato poderá se enquadrar na conduta de “deixar de entregar documento quando convocado”, o que é vedado pelo artigo 7º da Lei 10.520/02 e pelo item 15.1.3 do edital:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não manter a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. (g.n.)





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

Contudo, para se averiguar se, de fato, houve o cometimento de infração, é preciso que seja instaurado o devido processo administrativo, no qual o licitante terá a oportunidade de se defender

Assim, recomenda-se a abertura de processo administrativo sancionatório, nos termos do item 15 do edital, para se averiguar o fato narrado e se é cabível sanção.

b. Do Processo

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inc. VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Ocorre que, há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, protocolo de envelopes de propostas, sendo considerada deserta a licitação; ou, ainda, quando os participantes presentes são desclassificados por desrespeitarem alguma regra do edital, o que configura licitação fracassada. Estes dois casos não se enquadram nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada na qual persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente à modalidade Pregão, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Uma licitação quando deserta/fracassada deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.

Cabe lembrar que a Administração deve rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição, e, sendo detectado qualquer vício de legalidade que tenha afastado os interessados, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento, sem os vícios detectados no anterior. Agora, se somente constatado que o edital pode melhorar, trazendo novas cláusulas que ampliem a concorrência, basta então sua republicação, com as alterações necessárias.

No presente caso, o Pregoeiro sugere a republicação do edital, ampliando a participação para outras empresas que não ME/EPP, sugestão com a qual se concorda.





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se: a) pela abertura de processo administrativo sancionatório para averiguar o possível cometimento de infração administração pelas empresas F. A. L. EVENTOS e b) pela declaração de licitação fracassada, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato; persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Londrina, 13 de agosto de 2021.

**Rafael Carvalho Neves dos Santos
Advogado da CML
OAB/PR 66.939**

